

# **Metodologia de cálculo para atribuição da redução a aplicar por incumprimento das regras e normas da condicionalidade**

**2023**

## ÍNDICE

(página)

---

Nota Introdutória	1
1. Aplicação de Sanção Administrativa	2
2. Avaliação dos Requisitos Legais de Gestão e das Boas Condições Agrícolas e Ambientais das Terras	2
2.1 - Critério «gravidade» do incumprimento	3
2.2 - Critério «permanência» do incumprimento	3
2.3 - Critério «extensão» do incumprimento	4
2.4 – Avaliação global do requisito ou norma	5
3. Metodologia de cálculo	6
3.1 – Incumprimento não intencional	6
3.2 – Recorrência do incumprimento não intencional	9
3.3 – Incumprimentos intencionais	11
3.4 – Redução a aplicar por determinação de vários tipos de incumprimentos ocorridos no mesmo ano civil	11
4. Especificidades de RLG 5	12
5. Exemplos práticos	14
5.1 – Incumprimentos não intencionais	14
5.2 – Vários tipos de incumprimentos determinados no mesmo ano civil	16
Anexo I – Avaliação dos critérios: requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais	18
Anexo II – Avaliação dos critérios a determinar no controlo <i>in loco</i>	

## **Nota Introdutória**

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos da PAC (PEPAC), *caso os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º (do mesmo regulamento) incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem os requisitos legais de gestão ou as normas BCAA.*

O presente documento define a metodologia de cálculo para a atribuição da redução a aplicar aos agricultores/beneficiários referidos no parágrafo anterior por incumprimento das regras e normas da condicionalidade (requisitos legais de gestão – RLG - e boas condições agrícolas e ambientais das terras – BCAA) previstas respetivamente nos Anexos III e IV da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro.

# CONDICIONALIDADE

## 1. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com o n.º 1 do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2021/2116, o Estado-Membro (EM) deve estabelecer um sistema que prevê a aplicação de sanções administrativas aos agricultores/beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que *não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa* as obrigações definidas nos âmbitos dos requisitos legais de gestão (RLG) e das boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) previstos respetivamente nos Anexos III e IV da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro.

O articulado referido no parágrafo anterior, também refere que as sanções administrativas só são aplicáveis caso o *incumprimento em causa resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa*, devendo verificar-se as seguintes condições:

- o o incumprimento estar relacionado com a atividade agrícola do agricultor/beneficiário;
- o o incumprimento dizer respeito à exploração<sup>1</sup> ou outras superfícies geridas pelo agricultor/beneficiário situadas no território do mesmo EM.

A sanção administrativa é aplicada mediante redução ou exclusão do montante total dos pagamentos<sup>2</sup> *concedidos ou a conceder ao agricultor/beneficiário em causa em relação aos pedidos de ajuda que o próprio tenha apresentado ou venha a apresentar durante o ano civil em que o incumprimento foi detetado*<sup>3</sup>.

## 2. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E DAS BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

De acordo com o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para o cálculo das reduções e exclusões dos pagamentos em caso de incumprimento das regras da condicionalidade, deve ser tido em conta a “gravidade”, a “permanência”, a “extensão”, a “recorrência” e a “intencionalidade” do incumprimento determinado.

Desta forma, todos os requisitos (indicadores) identificados para cada um dos RLGs e das normas definidas no âmbito das BCAAs são avaliados nos critérios “gravidade”, “permanência” e “extensão” do incumprimento.

<sup>1</sup> «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo EM (n.º 2 do art. 3.º do Reg. 2021/2115)

<sup>2</sup> Pagamentos diretos abrangidos pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2021/2115 ou anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

<sup>3</sup> n.º 1 do art. 85.º do Reg. 2021/2116.

## 2.1 Critério «gravidade» do incumprimento

De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «gravidade» *do incumprimento depende, nomeadamente da importância das suas consequências, atendendo aos objetivos do requisito ou norma em causa*, ou seja, este critério reflete o nível de gravidade do incumprimento.

Para a avaliação dos requisitos e das normas no critério “gravidade” (anexo 1), foram estabelecidos três níveis de gravidade diferentes: elevado, médio ou baixo, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 1).

**Quadro 1 - Coeficiente do incumprimento  
segundo o critério «gravidade»**

Nível de Gravidade	Coeficiente
Elevado	20
Médio	10
Baixo	5

Os requisitos legais de gestão cuja avaliação do critério “gravidade” é determinada no controlo *in loco* através de parâmetros (anexo 2), são:

- RLG 1, relativo à ação comunitária no domínio da política da água;
- RLG 5, relativo aos princípios gerais da legislação alimentar;
- RLG 7, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

## 2.2 Critério «permanência» do incumprimento

De acordo com o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «permanência» *do incumprimento depende, nomeadamente, do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis*.

Para a avaliação dos requisitos e das normas no critério “permanência” (anexo 1), foram estabelecidos três níveis diferentes:

- Elevado – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano e condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Médio – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano mas não condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Baixo – não existem efeitos do incumprimento ou duram apenas um ano.

A cada um dos níveis estabelecidos corresponde um coeficiente (quadro 2).

**Quadro 2 – Coeficiente do incumprimento**  
**segundo o critério «permanência»**

Nível de Permanência	Coeficiente
Elevado	1,4
Médio	1,2
Baixo	1

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “permanência” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 2) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 1, relativo à ação comunitária no domínio da política da água;
- RLG 2, relativo à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- RLG 5, relativo aos princípios e normas gerais da legislação alimentar;
- RLG 7, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- RLG 8, relativo à utilização sustentável dos pesticidas;
- BCAA 6, norma «Cobertura da mínima da subparcela»;
- BCAA 8.2, norma «Subparcelas exploradas para a orizicultura».

### **2.3 Critério «extensão» do incumprimento**

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «extensão» do incumprimento é determinada, tendo em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se circunscreve à exploração.

Dependendo se o incumprimento constatado se limita apenas à exploração ou se tem repercussões para fora da exploração, foram estabelecidos dois níveis de extensão diferentes, reduzida ou significativa, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 3).

### Quadro 3 – Coeficiente do incumprimento

segundo o critério «extensão»

Nível da Extensão	Coeficiente
Significativa	1,2
Reduzida	1

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “extensão” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 2) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 1, relativo à ação comunitária no domínio da política da água;
- RLG 3 e 4, relativo à conservação das aves selvagens e à conservação dos habitats naturais e da flora selvagem;
- RLG 5, relativo aos princípios e normas gerais da legislação alimentar;
- RLG 7, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- RLG 8, relativo à utilização sustentável dos pesticidas;
- BCAA 6, norma «Cobertura da mínima da subparcela»;
- BCAA 8.2, normas «Subparcelas em terraços ou socalcos» e «Subparcelas exploradas para a orizicultura».

#### 2.4 Avaliação global do requisito ou norma

Após avaliação de cada requisito ou norma em cada um dos critérios, a avaliação global obtém-se multiplicando os coeficientes obtidos em cada um dos critérios:

**Avaliação global do requisito/norma = coeficiente «gravidade» X coeficiente «extensão» X coeficiente «permanência»**

### 3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

#### 3.1. INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL

##### 3.1.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento<sup>4</sup> não intencional das regras da condicionalidade tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) O incumprimento determinado numa norma (BCAA) constituir igualmente um incumprimento de um requisito (RLG) é considerado como um único incumprimento. Para efeitos do cálculo das reduções, o incumprimento é considerado integrado no domínio de condicionalidade do requisito (n.º 1 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 2) Por regra geral, é aplicada uma redução de 3% (n.º 2 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116);
- 3) Com base na avaliação do incumprimento não intencional, tendo em conta os critérios «gravidade», «extensão» e «permanência», a taxa de redução referida no ponto 2, pode ser reduzida até um máximo de 1% (n.º 1 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 4) Se o incumprimento não intencional tiver consequências graves para a consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa ou constituir um risco direto para a saúde pública ou animal e tendo por base a avaliação do incumprimento não intencional nos critérios «gravidade», «extensão» e «permanência», a taxa de redução referida no ponto 1, pode ser aumentada até um máximo de 10% (n.º 2 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 5) Caso o incumprimento não intencional não tenha consequências ou tenha apenas consequências insignificantes para a consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa, pode não ser aplicada qualquer sanção administrativa. Neste caso o incumprimento não é tido em conta para efeitos de determinação de recorrência ou persistência do incumprimento (n.º 4 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 6) Caso, no mesmo ano civil, ocorram vários incumprimentos não intencionais e não recorrentes, a taxa de redução é aplicada individualmente a cada incumprimento não intencional e não recorrente. Para a determinação da redução total a aplicar, as percentagens são adicionadas, não podendo exceder (n.º 2 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172):

---

<sup>4</sup> «incumprimento», a não conformidade com os requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2115, ou as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos, estabelecidos pelos EM em conformidade com o artigo 13.º desse regulamento (alínea a) do art. 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172



- 5% do montante total dos pagamentos e apoios<sup>5</sup>, se nenhum dos incumprimentos tiver consequências graves para consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa ou constituir um risco direto para a saúde pública ou animal;
- 10% do montante total dos pagamentos e apoios<sup>5</sup>, se pelo menos, um dos incumprimentos tiver consequências graves para consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa ou constituir um risco direto para a saúde pública ou animal.

### **3.1.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS**

#### **3.1.2.1 REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO (RLG)**

Relativamente aos RLGs é de evidenciar que cada RLG é constituído por vários requisitos que correspondem aos grupos identificados no respetivo RLG por 1, 2, 3, etc (identificados a verde no exemplo 1).

Por sua vez, estes requisitos abrangem uma série de subrequisitos, que correspondem, efetivamente, à exigência a que o agricultor deve cumprir. Os subrequisitos encontram-se identificados no requisito em causa por 1.1, 1.1.1, 2.1, 3.1.2, por exemplo (identificados a verde mais claro no exemplo 1).

A determinação da taxa de redução a aplicar num RLG, em caso de ter sido determinado incumprimentos não intencionais nesse RLG, inclui várias etapas. Assim:

- 1ª etapa: Avaliação dos subrequisitos do RLG em causa

Realizada com recurso à grelha de sanções (anexo 1) e caso seja determinado um incumprimento no subrequisito em causa é atribuída a pontuação correspondente;

- 2ª etapa: Determinação da taxa de redução ao nível do requisito

O maior valor de pontuação verificado nos subrequisitos do requisito em causa é que determina a taxa de redução a aplicar ao requisito.

Por aplicação do quadro 4 é atribuída a taxa de redução ao nível do requisito

---

<sup>5</sup> Pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115

Quadro 4 – Determinação da taxa de redução

Pontuação	Taxa de redução	Avaliação do incumprimento
< 10	1%	pouco grave
> = 10 a < 20	3%	regra geral
> = 20 a < 30	4%	muito grave
> = 30	6%	

Para uma melhor compreensão do procedimento descrito, apresenta-se um exemplo:

Exemplo 1:

### RLG 3&4 – Relativo às diretivas “Aves” e “Habitats”

#### 1 - Novas construções e infraestruturas ---- Requisito – Grupo 1

- 1.1 - Construção (inclui prefabricados).
- 1.2 - Ampliação de construções.
- 1.3 - Instalação de estufas e estufins.
- 1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.
- 1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

#### Subrequisitos do Grupo 1.

1ª etapa: avaliação de cada um dos subrequisitos e atribuição da pontuação correspondente, em caso de incumprimento  
2ª etapa: atribuição da taxa ao nível do Grupo 1 – corresponde ao valor mais elevado verificado nos subrequisitos determinados em incumprimento.

#### 2 - Alteração do uso do solo ---- Requisito – Grupo 2

- 2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal

#### 3 - Alteração da morfologia do solo---- Requisito – Grupo 3

- 3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).
- 3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.
- 3.3 - Extração de inertes.
- 3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.

#### 4 - Resíduos---- Requisito – Grupo 4

- 4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos
- 4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola

#### Subrequisitos do Grupo 4

### 3.1.2.2 BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

Relativamente às BCAAs, caso a norma BCAA inclua várias obrigações/normas (subnormas) a metodologia a aplicar para a determinação da taxa de redução por incumprimentos não intencionais é semelhante à utilizada para os RLGs, ou seja, inclui duas etapas:

- 1ª Etapa: Avaliação das subnormas da BCAA em causa

Realizada com recurso à grelha de sanções (anexo 1) e caso seja determinado um incumprimento na subnorma em causa é atribuída a pontuação correspondente;

- 2ª Etapa: Determinação da taxa de redução ao nível da BCAA

O maior valor de pontuação verificado numa das subnormas que constituem a BCAA determina a taxa de redução a aplicar nessa BCAA, recorrendo ao quadro 4.

Para uma melhor compreensão do procedimento descrito, apresenta-se um exemplo:

Exemplo 2:

#### **BCAA 5 – Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos, inclusive tendo em conta o declive**

[N1] - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP  $\geq 3$ »

[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP  $\geq 4$ »

[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas de pousio com IQFP  $\geq 4$ »

N4]- «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»

[N5] - «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas com IQFP  $\geq 4$

#### **Subnormas da BCAA5**

1ª etapa: avaliação de cada um das subnormas e atribuição da pontuação correspondente em caso de incumprimento  
2ª etapa: atribuição da taxa ao nível da BCAA – corresponde ao valor mais elevado verificado nas subnormas determinadas em incumprimento.

### 3.2. RECORRÊNCIA DO INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL

O Regulamento (UE) n.º 2021/2116, na alínea c) do artigo 83.º define «recorrência de um incumprimento», *o incumprimento do mesmo requisito ou norma mais de uma vez num período de três anos civis consecutivos, desde que o beneficiário tenha sido informado do incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar as medidas necessárias para corrigir esse incumprimento anterior.*

Desta forma, existe recorrência (1ª, 2ª, ..., iª recorrência) de um incumprimento quando no ano n+1 ou n+2 se regista, novamente, o incumprimento do requisito ou norma que no ano n já tinha sido determinado como estando em incumprimento.

Apresenta-se quadro exemplificativo (quadro 5), relativamente à recorrência dos incumprimentos não intencionais:

Quadro 5- Agricultor controlado no RLG 3&4, “Aves ” e “Habitats”:

INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL	2023	2024	2025	2026	2027
1.º incumprimento determinado	1.2 2.1 4.1		3.4	2.1	
1ª recorrência		4.1	1.2		
2ª recorrência(*)			4.1		
3ª recorrência(*)				4.1	
4ª recorrência(*)					

(\*) – 2ª, 3ª, .. recorrência de um incumprimento não intencional passa a ser tratado como sendo um incumprimento intencional

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por recorrência do incumprimento não intencional das regras da condicionalidade deve ter-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) Caso um incumprimento não intencional do mesmo requisito ou norma persista no prazo de 3 anos civis consecutivos, é aplicada, como regra geral, uma redução de 10%. No entanto, esta redução só é aplicável se o beneficiário tiver sido informado do anterior incumprimento (n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e n.º 3 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 2) Se após a 1ª recorrência do incumprimento não intencional continue a persistir o incumprimento não intencional do mesmo requisito ou norma sem motivo justificado por parte do beneficiário, passa a ser tratado como um caso de incumprimento intencional (n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e n.º 3 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 3) Caso sejam determinados, no mesmo ano civil, vários incumprimentos não intencionais e recorrentes, a taxa de redução é aplicada individualmente a cada um dos incumprimentos determinados, sendo, posteriormente, adicionadas as taxas de reduções, até um máximo de 20% (n.º 3 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172).

### **3.3. INCUMPRIMENTOS INTENCIONAIS**

#### **3.3.1 PRINCÍPIOS GERAIS**

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento intencional das regras da condicionalidade tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) os incumprimentos intencionais<sup>6</sup> encontram-se identificados na grelha com “INT” (anexo 1);
- 2) por regra geral, é aplicada uma redução de 15%. Esta percentagem pode, com base na avaliação da importância do incumprimento efetuada pela autoridade de controlo competente, ser aumentada até 100% (2º parágrafo do n.º 6 do artigo 85.º do Reg. 2021/2116 e art. 10.º do Reg. 2022/1172);
- 3) caso sejam determinados, no mesmo ano civil, vários incumprimentos intencionais, a taxa de redução é aplicada individualmente a cada um dos incumprimentos determinados, sendo, posteriormente, adicionadas as taxas de reduções, até um máximo de 100% (n.º 4 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 4) após a 1ª reiteração de um incumprimento não intencional, passam a ser considerados incumprimentos intencionais as sucessivas reiterações do mesmo incumprimento sem motivo justificado por parte do beneficiário (1º parágrafo do n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e n.º 3 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172).

#### **3.3.2 RECORRÊNCIA DE INCUMPRIMENTO INTENCIONAL**

Às sucessivas recorrências do mesmo incumprimento classificado como intencional (pontos 1 e 2 de 3.3.1), sem motivo justificado por parte do beneficiário, conduz a que a redução aplicada nesse incumprimento seja obtida através de um fator multiplicativo de 2.

### **3.4. REDUÇÃO A APLICAR POR DETERMINAÇÃO DE VÁRIOS TIPOS DE INCUMPRIMENTOS OCORRIDOS NO MESMO ANO CIVIL**

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por terem sido determinados, no mesmo ano civil, a ocorrência de vários tipos de incumprimentos (não intencional, intencional e reiterações) das regras da condicionalidade são adicionadas as percentagens das reduções resultantes em cada um dos tipos de incumprimento.

---

<sup>6</sup> Incumprimento cometido deliberadamente pelo agricultor.

Porém, a redução não deve exceder 100% do montante total resultante dos pagamentos (n.º 5 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172).

#### **4. ESPECIFICIDADES DE RLG 5**

Com o objetivo da metodologia de cálculo da taxa de redução definida se aplicar de forma idêntica em todos os requisitos legais de gestão dos vários domínios abrangidos pela condicionalidade optou-se por estipular algumas especificidades nesses mesmos requisitos.

No Anexo III do Regulamento n.º 2021/2115, consta como fazendo parte do requisito legal de gestão relativo à Segurança dos Alimentos o Regulamento n.º 178/2002, os regulamentos do designado “pacote higiene” (Regulamentos n.º 852/2004, 853/2004 e 183/2005), bem como os Regulamentos n.º 470/2009 e n.º 396/2005 relativos aos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários e limites máximos de resíduos de pesticidas, respetivamente.

Assim, estipulou-se que este RLG 5 engloba 4 áreas, equiparando-as a um requisito legal de gestão. As áreas são:

- Área n.º 1, Requisitos relativos à produção vegetal;
- Área n.º 2, Requisitos relativos à produção animal;
- Área n.º 2.1, Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite;
- Área n.º 2.2, Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Tendo em conta que os requisitos deste RLG relativos à produção animal (Áreas n.º 2, 2.1 e 2.2) apresentam algumas particularidades, há que ter em consideração os seguintes pressupostos:

- i) cada uma das Áreas é independente e considerada como um RLG;
- ii) na Área n.º 2, caso o incumprimento detetado se refira a várias espécies animais ou diferentes tipos de produção, não é necessário diferenciar os incumprimentos por espécie animal e tipo de produção (os incumprimentos serão apenas contabilizados uma vez);
- iii) na Área n.º 2.1, só serão contabilizados os incumprimentos específicos das explorações produtoras de leite;
- iv) na Área n.º 2.2, só serão contabilizados os incumprimentos específicos das explorações produtoras de ovos.

Assim, para determinar a redução a aplicar neste RLG que é constituído por três Áreas (2, 2.1 e 2.2) independentes, o número de RLG a considerar para as várias combinações que podem ocorrer numa exploração agrícola, são os seguintes:

- exploração onde ocorrem várias espécies animais para a produção de carne (um só tipo de produção) – sendo esta exploração só controlada na Área n.º 2 e tendo em conta os pressupostos atrás mencionados é considerado 1 só RLG;
- exploração que se dedica à produção de leite - 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.1);
- exploração que se dedica à produção de ovos - 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.2);
- exploração que se dedica à exploração de espécies diferentes de animais para a produção de carne e para a produção de leite – 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.1);
- exploração que se dedica à produção de leite e ovos – 3 RLG (um relativo à Área n.º 2, outro à Área n.º 2.1 e outro à Área n.º 2.2).

## 5. EXEMPLOS PRÁTICOS

### 5.1 INCUMPRIMENTOS NÃO INTENCIONAIS

#### EXEMPLO 1

<b>RLG 3&amp;4 “Aves e Habitats”</b>	Pontuação determinada nos subindicadores em incumprimento	Pontuação obtida por grupo/indicadores (maior valor verificado em cada grupo nos incumprimentos não intencionais)	Incumprimentos não intencionais Taxa a aplicar no grupo
<b>1 - Novas construções e infraestruturas</b>		<b>12</b>	<b>3%</b>
1.1 - Construção (inclui prefabricados).	-		
1.2 - Ampliação de construções.	6		
1.3 - Instalação de estufas e estufins.	-		
1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.	12		
1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, ...	-		
<b>2 - Alteração do uso do solo</b>		<b>28</b>	<b>4%</b>
2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal	28		
<b>3 - Alteração da morfologia do solo</b>		<b>-</b>	<b>-</b>
3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-		
3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.	-		
3.3 - Extração de inertes	-		
3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.	-		
<b>4 - Resíduos</b>		<b>-</b>	<b>-</b>
4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos	1ª recorrência não intencional		10% <sup>(1)</sup>
4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-		

(1) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2

#### CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DO RLG 3&4 – “AVES E HABITATS”

Apresenta-se, em quadro, o cálculo da taxa de redução a aplicar ao RLG 3&4 por incumprimento das obrigações no âmbito da condicionalidade.

Tipo de incumprimento	Redução determinada	Redução a aplicar
<b>Não Intencional não recorrente:</b>		
- Não grave	3%	7% <sup>(1)</sup>
- Grave	4%	(3%+4%)
<b>Não Intencional recorrente</b>	10%	10%
<b>Intencional (inclui os recorrentes)</b>		
<b>REDUÇÃO TOTAL A APLICAR</b>		<b>17%<sup>(2)</sup></b>

(1) Aplicável o n.º 6, 2º *bullet* dos princípios gerais do ponto 3.1.1.

(2) Aplicável o ponto 3.4.



EXEMPLO 2

Determinação da taxa de redução a aplicar em caso de incumprimento das normas das boas condições agrícolas e ambientais.

BCAA		Pontuação determinada nas subnormas em incumprimento	Pontuação obtida na BCAA (maior valor verificado nos inc. não intencionais)	Taxa a aplicar na BCAA nos inc. não intencionais
	<b>BCAA 5</b>		<b>10</b>	<b>3%</b>
<b>BCAA 5</b>	[N1] - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP ≥ 3»	-		
	[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP ≥ 4»	5		
	[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP ≥ 4»	1ª recorrência não intencional		10% <sup>(1)</sup>
	[N4]- «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»	10		
	[N5.1] - Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de PP com IQFP ≥ 4	1ª recorrência não intencional		10% <sup>(1)</sup>
	<b>BCAA 6</b>		<b>10</b>	<b>3%</b>
<b>BCAA 6</b>	[N1] - «Cobertura mínima da subparcela»	10		
	<b>BCAA 8.2</b>		<b>5</b>	<b>1%</b>
<b>BCAA 8.2</b>	[N1] - «Subparcelas em terraços ou socalcos»	1ª recorrência não intencional		10% <sup>(1)</sup>
	[N2]- «Subparcelas exploradas para a orizicultura»	5		
	[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»	-		
	[N4] - «Manutenção de património arqueológico de interesse público»	-		

(1) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2

## CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO A APLICAR ÀS BCAA

Apresenta-se, em quadro, o cálculo da taxa de redução a aplicar às BCAA por incumprimento das obrigações no âmbito da condicionalidade.

Tipo de incumprimento	Redução determinada	Redução a aplicar
<b>Não Intencional não recorrente:</b>		
- Não grave	3%; 3%; 1%	5% <sup>(1)</sup>
- Grave		(3%+3%+1%)
<b>Não Intencional recorrente</b>	10%; 10%; 10%	20% <sup>(2)</sup>
		(10%+10%+10%)
<b>Intencional (inclui os recorrentes)</b>		
<b>REDUÇÃO TOTAL A APLICAR</b>		<b>25%</b> <sup>(3)</sup>
		(5%+20%)

(1) Aplicável o n.º 6, 1º *bullet* dos princípios gerais do ponto 3.1.1.

(2) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2

(3) Aplicável o ponto 3.4.

## 5.2 VÁRIOS TIPOS DE INCUMPRIMENTOS DETERMINADOS NO MESMO ANO CIVIL

### EXEMPLO 3

	Pontuação determinada nos subindicadores em incumprimento	Pontuação obtida por grupo/indicadores (maior valor verificado em cada grupo nos incumprimentos não intencionais não recorrentes)	Redução a aplicar nos indicadores/BCAA determinados em incumprimento
<b>RLG 3&amp;4 - "Aves e Habitats"</b>			
<b>1 - Novas construções e infraestruturas</b>		<b>12</b>	<b>3%</b>
1.1 - Construção (inclui prefabricados).	-		
1.2 - Ampliação de construções.	6		
1.3 - Instalação de estufas e estufins.	-		
1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.	12		
1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, ...	-		
<b>2 - Alteração do uso do solo</b>		<b>28</b>	<b>4%</b>
2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal	28		
<b>3 - Alteração da morfologia do solo</b>		<b>-</b>	<b>-</b>
3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-		
3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.	-		
3.3 - Extração de inertes	-		
3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.	-		
<b>4 - Resíduos</b>		<b>-</b>	<b>-</b>

4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos	1ª recorrência não intencional		10% <sup>(1)</sup>
4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-		
<b>Boas Condições Agrícolas e Ambientais</b>			
<b>BCAA 5</b>		<b>10</b>	<b>3%</b>
[N1] - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP ≥ 3»	-		
[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP ≥ 4»	5		
[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP ≥ 4»	1ª recorrência não intencional		10% <sup>(1)</sup>
[N4]- «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»	10		
[N5.1] - Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de PP com IQFP ≥ 4	-		
<b>BCAA 6</b>		<b>10</b>	<b>3%</b>
[N1] - «Cobertura mínima da subparcela»	10		
<b>BCAA 8.2</b>		<b>5</b>	<b>1%</b>
[N1] - «Subparcelas em terraços ou socalcos»	-		
[N2]- «Subparcelas exploradas para a orizicultura»	5		
[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»	-		
[N4] - «Manutenção de património arqueológico de interesse público»	INT		15%

(1) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2

### CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO A APLICAR

Apresenta-se, em quadro, o cálculo da taxa de redução a aplicar por incumprimento das obrigações no âmbito da condicionalidade.

Tipo de incumprimento	Redução determinada	Redução a aplicar
<b>Não Intencional não recorrente:</b>		
- Não grave	3%; 3%; 3%; 1%	10% <sup>(1)</sup>
- Grave	4%	(3%+3%+3%+1%+4%)
<b>Não Intencional recorrente</b>	10%; 10%	20% <sup>(2)</sup> (10%+10%)
<b>Intencional (inclui os recorrentes)</b>	15%	15%
<b>REDUÇÃO TOTAL A APLICAR</b>		<b>45%<sup>(3)</sup></b> (10%+20%+15%)

(1) Aplicável o n.º 6, 2º *bullet* dos princípios gerais do ponto 3.1.1.

(2) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2

(3) Aplicável o ponto 3.4.

## **ANEXO 1**

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
RLG 1  Diretiva 2000/60/CE  "DQ Água"	<b>1 - Controlo das captações de água utilizadas para irrigação</b>  1.1 - Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico				X	X			X		20		
	<b>2 - Controlo da poluição causada por fontes difusas</b> 2.1 - Fertilizantes 2.1.1- Armazenamento de fertilizantes	-		X		a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo					
	2.2 - Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas 2.2.1 - São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas Abandono nos furos ou poços de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram produtos fitofarmacêuticos, biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola										INT		
	Abandono na superfície agrícola de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola				X			X	X		28		
	Ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas				X			X	a determinar pelo controlo				
	2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público 2.3.1 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.				X	A determinar pelo controlo				X			
	2.3.2 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada ...				A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo				X			
RLG 2  Diretiva nº 91/676/CEE  "Nitratos"	<b>1 Controlo das subparcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano</b> 1.1 Deposição de estrumes a mais de 15m , contados da linha de limite do leito dos cursos de água.	-		X		X			X		10		
	1.2 Deposição de estrumes a mais de 25m de uma qualquer origem de água subterrânea	-		X		X			X		10		
	<b>2 Controlo das infraestruturas de armazenamento efluentes pecuários</b> 2.1 Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária	-			X		X			X		10	
	2.2 Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes Se AEP <sub>existente</sub> for menor ou igual a 50 % da AEP <sub>necessário</sub>	-			X		X			X		20	(1) AEP existente = AEP <sub>exp</sub> + AEP <sub>cont</sub> Em que: AEP <sub>necessário</sub> - Capacidade de armazenamento de efluentes pecuários necessária, calculada segundo a Portaria n.º 259/2012, de 28 agosto AEP <sub>existente</sub> - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários disponível para a exploração pecuária.
	Se AEP <sub>existente</sub> corresponder de 51% a 75 % da AEP <sub>necessário</sub>	-			X		X			X		10	
	Se AEP <sub>existente</sub> corresponder de 76% a 99 % da AEP <sub>necessário</sub>	-	X				X			X		5	
	2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	-			X		A determinar pelo controlo			X			
<b>3 Controlo ao nível da subparcela</b> 3.1 Existência de ficha de registo de fertilização por subparcela ou grupo de subparcelas homogéneas	-			X		X			X		20		



RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 5	<b>Área n.º1</b> <b>Requisitos relativos à produção primária vegetal</b> <b>1. Registos</b>											
	1.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.	x										Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento.  Aplicável quando é determinado pela 1ª vez o incumprimento.
		-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 2ª vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	Não existência de Registo	-			x	x			x		20	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	1.5 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	Não existência de Registo	-			x	x			x		20	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	<b>2. Higiene</b>											
	2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal, de forma a prevenir qualquer contaminação.	-				A determinar pelo controlo	x			A determinar pelo controlo		
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-		x		x			x		10	
2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a	-		x		x			x		10		
2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-				A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo			
<b>3. Processo de infração</b>												
3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar	-			x		x			x	28,8		
3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal	-			x		x			x	28,8		
<b>Área n.º2</b> <b>Requisitos relativos à produção primária animal</b> <b>1. Utilização e distribuição de alimentos para animais</b>												
1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10		
1.2 Os aditivos, as pré -misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.	-			x	x			x		20		
1.3 O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.	-		x		x			x		10		
1.4 Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.	-		x		x			x		10		
<b>2. Registos</b>												
2.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto.	-		x		x			x		10		

"Segurança dos alimentos"

Reg. (CE) n.º 178/2002

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
	2.2 Existência de registo de medicamentos e med. veterinários atualizado, no ano a que diz respeito	-			x	x			x		20		
	2.3 Existência de registo de medicamentos e med. veterinário dos últimos 5 anos	-		x		x			x		10		
	2.4 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos.	x										Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento.	
		-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 1ª vez o incumprimento.	
		-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 2ª vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior	
	2.5 Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.	-	x			x			x		5		
	<b>3. Higiene</b> 3.1 É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.	-			x		x			x	28,8		
	3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-		A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo				
	<b>4. Armazenamento</b> 4.1 Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal	-			x		x			x	10		
	4.2 As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.	-			x		x			x	10		
	4.3 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação	-			x		x			x	10		
	4.4 As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-			x		x			x	10		
	<b>5. Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos</b> 5.1 Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-		INT			-	-	-	-	-	INT	
	5.2 Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-				x		x			x	28,8	
	<b>Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)</b> <b>1. Higiene</b> 1.1 São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.	-				x		x			x	24	
	1.2 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.	-			x		x			x	10		
	1.3 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite	-			x		x			x	10		
	1.4 A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas	-			x		x			x	10		
	1.5 São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indenes.	-				x		x			x	24	

RLG 5

Reg. (CE) n.º 178/2002

(continuação)



RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	<b>Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)</b> <b>1. Higiene</b>  1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, ...e ao abrigo da exposição direta ao sol	-		x		x			x		10	
<b>RLG 6 -</b> Diretiva n.º 96/22/CE <b>"Utilização de substâncias com efeitos hormonais"</b>	1. Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.		INT			-	-	-	-	-	INT	
	2. Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.	-			x		x			x	28,8	
<b>RLG 7</b> Reg.(CE) n.º 1107/2009 <b>"Produtos fitofarmacêuticos"</b>	<b>1. Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola</b>											
	1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional			A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			
	1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efectuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	-	A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo				x		
<b>RLG 8</b> Diretiva 2009/128/CE <b>"Utilização sustentável pesticidas"</b>	<b>1. Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos</b>			x			x		x		12	
	<b>2 - Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos</b>											
	2.1 - Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados			x			x		x		12	
	<b>3. Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos</b>											
	3.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	-		x			a determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo				
	<b>4 - Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos</b>											
	4.1 - Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			

**BEM-ESTAR DOS ANIMAIS**  
**ANO: 2023**

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
<b>RLG 9</b>  Diretiva n.º 2008/119/CE  "Proteção de vitelos"	<b>Para além dos indicadores constantes no RLG 11, aplicam-se</b> <b>1. Instalações e alojamentos</b> 1.1. São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso	-										
	1.1.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5	
	1.1.2 Instalações dos animais	-		x		x			x		10	
	1.1.3 Pavimento e áreas de repouso	-		x		x			x		10	
	1.2 Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.	-		x		x			x		10	
	1.3 As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.	-	x			x			x		5	
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos	-		x		x			x		10	
	1.5 Os vitelos não devem ser açaimados.	-			x	x			x		20	
	1.6 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelo criados em grupo (compartimento e espaço livre).											
	1.6.1 Vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento)	-		x		x			x		10	
	1.6.2 As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos	-		x		x			x		10	
	1.6.3 As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	1.6.4 O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	<b>2. Alimentação, água e outras substâncias</b> 2.1 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.	-		x		x			x		10	
	2.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.	-		x		x			x		10	
2.3 Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.	-		x		x			x		10		
<b>3. Inspeção</b> 3.1 Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia	-	x			x			x		5		
3.2 - Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia	-	x			x			x		5		
<b>RLG 10</b>  Diretiva n.º 2008/120/CE  "Proteção de suínos"	<b>Para além dos indicadores constantes no RLG 11, aplicam-se</b> <b>1. Instalações, alojamentos e equipamentos</b> 1.1 Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.	-		x		x			x		10	
1.2 São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:												
1.2.1 São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.	-		x		x			x		10		
1.2.2 São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.	-		x		x			x		10		

**BEM-ESTAR DOS ANIMAIS**  
**ANO: 2023**

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
<b>RLG 10</b>  Diretiva n.º 2008/120/CE  <b>"Proteção de suínos"</b>  (continuação)	1.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.	-	x			x			x		5		
	1.3.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5		
	1.3.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.	-		x		x			x		10		
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.	-		x		x			x		10		
	1.5 São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.	-			x	x			x		20		
	1.6 Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.	-	x			x			x		5		
	<b>2. Maneio</b>												
	2.1 Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados.	-		x		x			x		10		
	2.2 Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB.	-	x			x			x		5		
	2.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).	-		x		x			x		10		
	<b>3. Alimentação e abeberamento</b>												
	3.1 Os suínos criados em grupo são alimentados através de sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.	-		x		x			x		10		
	3.2 Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca	-		x		x			x		10		
	3.3 Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.	-		x		x			x		10		
<b>4. Mutilações</b>													
4.1 - São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.	-		x		x			x		10			
<b>RLG 11</b>  Diretiva n.º 98/58/CEE  <b>"Proteção dos animais nas explorações pecuárias"</b>	<b>1. Recursos humanos</b>												
	1.1 Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito	-	x			x			x		5		
	1.1.1 Pessoal em número suficiente	-	x			x			x		5		
	1.1.2 Pessoal com capacidade profissional	-	x			x			x		5		
	<b>2. Inspeção</b>												
	2.1 Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10		
	2.2 Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento	-		x		x			x		10		
	2.3 Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil).	-		x		x			x		10		
2.4 Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente	-		x		x			x		10			
<b>3. Registos</b>													
3.1 Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte	-	x			x			x		5			
3.2 Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos	-	x			x			x		5			

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
<b>RLG 11</b>  Diretiva n.º 98/58/CEE  <b>"Proteção dos animais nas explorações pecuárias"</b>  (continuação)	<b>4. Liberdade de Movimentos</b>  4.1 Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.	-		x		x			x		10	
	4.2 Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10	
	<b>5. Instalações e alojamentos</b>  5.1 As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.	-		x		x			x		10	
	5.1.1 Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimentos desnecessários	-		x		x			x		10	
	5.1.2 Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção	-	x			x			x		5	
	5.2 Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
	5.3 Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram--se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).	-		x		x			x		10	
	5.4 A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-		x		x			x		10	
	5.5 Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
	<b>6. Equipamento automático ou mecânico</b>  6.1 Todo o equipamento deste tipo que seja indispensável para a saúde e o bem -estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10	
	6.2 São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia deste equipamento automatico ou mecânico	-		x		x			x		10	
	6.3 Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.	-		x		x			x		10	
	6.4 O sistema de alarme é testado regularmente	-		x		x			x		10	
	<b>7. Alimentação, água e outras substâncias</b>  7.1 Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.	-		x		x			x		10	
	7.1.1 Com a periodicidade e quantidade necessária	-		x		x			x		10	
7.1.2 Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais	-		x		x			x		10		
7.2 O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.	-		x		x			x		10		

**BEM-ESTAR DOS ANIMAIS**

**ANO: 2023**

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
<b>RLG 11</b>	7.3 A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades fisiológicas dos animais.											
	7.3.1 Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente	-	x			x			x		5	
Diretiva n.º 98/58/CEE	7.3.2 Qualidade da água é a adequada	-	x			x			x		5	
<b>"Proteção dos animais nas explorações pecuárias</b>	7.4 A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:											
	7.4.1 Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais	-		x		x			x		10	
	7.4.2 Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água	-		x		x			x		10	
	7.5 Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.	-			x		x			x		20
(continuação)	<b>8. Mutilações</b>											
	8.1 São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria	-			x	x			x		20	
	<b>9. Processos de reprodução</b>											
	9.1 São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução	-		x		x			x		10	
	9.2 São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que essa permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.	-		x		x			x		10	

**BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS**

ANO: 2023

BCAA	Normas	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
		baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
		5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 1 - Manutenção dos prados permanentes	[N1] - «Alteração ou permuta do uso de PP» Não tem pedido de alteração Ano com Reconversão de PP			X	X			X		20	
	Ano sem Reconversão de PP		X		X			X		10	
	[N2] - «Reconversão/Reposição de PP» Incumprimento > 5 % da superfície de PP a repor		X		X			X		10	
	Incumprimento > a 0,5% e <= 5% da superfície a repor	X			X			X		5	
BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras	[N1] - «Manutenção e preservação de zonas húmidas e das turfeiras» Drenagem			X				X		28	
	Lavra e/ou extração de turfa			X				X		28	
	Alteração de uso do solo			X				X		28	
BCAA 3 - Proibição de queima de restolho	[N1] - «Queimadas para eliminação de restolho» Eliminação do restolho por razões que não fitossanitárias.			X				X		28	
BCAA 4 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água	[N1] - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água» A -Incumprimento quanto à largura da faixa de proteção: Incumprimento total (> 80%) na área da faixa de proteção			X	X			X		20	A pontuação a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	Incumprimento parcial (<= 80%) na área da faixa de proteção		X		X			X		10	
	B - Incumprimento quanto às obrigações na faixa: Aplicação de pesticidas e fertilizantes			X		X		X		24	
	Outras práticas (mobilizações de solo, instalação de novas culturas)	X				X		X		6	
BCAA 5 - Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos	[N1] - «Mobilização de solo das subparcelas com IQFP ≥ 3»			X	X			X		20	
	[N2] - «Ocupação cultural das subparcelas com IQFP ≥ 4» Incumprimento > 20%			X	X			X		20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Superfície das subparcelas em incumprimento / Superfície das subparcelas declaradas
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%		X		X			X		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	X			X			X		5	
	[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas com IQFP ≥ 4»			X	X			X		20	
	[N4]- «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça» a) subparcelas com IQFP igual a 1 a1) não utilizou as alfaias permitidas		X		X			X		10	A pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas que a constituem.
	a2) utilizou a grade de discos ligeira mas não guardou a distância obrigatória		X		X			X		10	
	b) subparcela com IQFP igual ou superior a 2 b1) não utilizou as alfaias permitidas			X	X			X		20	
[N5] - Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de prados permanentes com IQFP ≥ 4			X	X			X		20		
BCAA 6 - Cobertura mínima dos solos	[N1] - «Cobertura mínima da subparcela» Incumprimento > 20%			X	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Superfície das subparcelas em incumprimento / Superfície das subparcelas declaradas
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	X			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			

**BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS**

ANO: 2023

BCAA	Normas	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
		baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
		5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 7 - Rotação das culturas em terras aráveis	[N1] - «Rotação de culturas»										
	Incumprimento > 10%		X		X			X		10	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície de terra arável (TA) sujeita à norma:
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	X			X			X		5	Superfície das subparcelas de TA em incumprimento / Superfície das subparcelas de TA sujeita à norma
											Nota: Aplicável às várias opções para cumprimento da norma
BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem	<b>BCAA 8.1 – Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem.</b>										
	[N1] - «Superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas»		X			X		X		12	
	<b>BCAA 8.2 – Manutenção das características da paisagem</b>										
	[N1] - «Subparcelas em terraços ou socalcos»										
	A - Destruição do muro ou talude										
	Destruição total (> 80%) do muro ou talude			X			X		a determinar pelo controlo		A pontuação a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	Destruição parcial (<= 80%) do muro ou talude		X				X		a determinar pelo controlo		
	B -Vegetação de cobertura										
	Talude sem vegetação de cobertura (> 80% do talude sem vegetação)			X			X		a determinar pelo controlo		
	Parte do talude sem vegetação de cobertura (<= 80% do talude sem vegetação)		X				X		a determinar pelo controlo		
	[N2]- «Subparcelas exploradas para a orizicultura»										
	Incumprimento > 20%		X						a determinar pelo controlo		A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 1% e <= 20%	X							a determinar pelo controlo		Sup. em incumprimento / Sup. total a manter
	[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»										
	A - Bosquetes, Galerias ripícolas, árvores em linha e muros de pedra posta de suporte a socalcos										
Destruição total (> 80%) do bosquete, da galeria ripícola, das árvores em linha ou do muro			X			X			X	33,6	Caso existam vários elementos da paisagem na exploração a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas.
Destruição parcial (<= 80%) do bosquete, da galeria ripícola, das árvores em linha ou do muro		X				X			X	16,8	
Árvores de interesse público		X				X		X		14	
Lagoa/Charca		X				X		X		14	
[N4] - «Manutenção de património arqueológico de interesse público»										INT	
<b>BCAA 8.3 – Proibição do corte de sebes e árvores durante o período nidícola</b>											
[N1] - «Proibição no período entre 1 de março e 30 junho»											
a) remoção dos elementos autorizados			X			X			X	33,6	Caso tenham sido determinados incumprimentos que abrangem mais do que uma alínea, a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das alíneas.
b) limpeza de galerias ripícolas, bosquetes, árvores em linha e arvoredos de interesse público			X			X			X	33,6	
c) remoção ou limpeza de sebes			X			X			X	33,6	
d) remoção ou limpeza de árvores em terra arável ou pastagem permanente			X			X			X	33,6	



**BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS**

**ANO: 2023**

BCAA	Normas	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
		baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
		5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
<b>BCAA 9 - Proibição de conversão ou lavra das PP em RN 2000</b>	[N1] - «Manutenção de prados permanentes em RN 2000»										
	Conversão para outro uso			x			x	x		28	
	Lavra			x			x	x		28	
	[N2] - Não reconversão dentro do prazo			x			x	x		28	



## ANEXO 2 – Avaliação dos critérios a determinar no controlo *in loco*

### RLG 1 – Diretiva Quadro “Água”

Ano: 2023

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
2.1.1 Armazenamento de Fertilizantes	O armazenamento dos fertilizantes não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a) em local/espaco que garanta a manutenção das embalagens de fertilizantes em bom estado de conservação (espaco impermeabilizado, coberto, seco, ventilado, sem exposição direta ao sol); b) em local/espaco a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes				Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea a).	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea b).	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas na alínea a) e b).	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração	Incumprimento constatado extravasa a exploração
2.2.1 Ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas	Existe evidência de derrame de óleos usados para a água ou solo							Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração
2.3.1 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia	Não são cumpridas as restrições				Incumprimento devido a instalação ou atividade resolúvel até 1 ano		Incumprimento devido a instalação ou atividade não resolúvel ou resolúvel a mais de 1 ano		
2.3.2 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada	Não são cumpridas as restrições		Incumprimento devido a instalação ou atividade condicionada	Incumprimento devido a instalação ou atividade interdita (pelo menos uma)	Incumprimento devido a instalação ou atividade resolúvel até 1 ano		Incumprimento devido a instalação ou atividade não resolúvel ou resolúvel a mais de 1 ano		

### RLG 2 – Diretiva “Nitratos”

Ano: 2023

Requisito	Incumprimento	Critério Permanência		
		Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4
2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários não se encontram impermeabilizadas	A(s) infraestrutura(s) apenas se encontra impermeabilizada na base ou nas paredes laterais.	A(s) infraestrutura(s) não apresenta qualquer zona impermeabilizada.	

**RLG 3 e 4 – Diretivas “Aves” e “Habitats”**

Ano: 2023

Requisito	Incumprimento	Critério Extensão	
		Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	Não apresenta parecer favorável	Abertura/instalação efetuadas limitam-se à exploração.	Abertura/instalação efetuadas ultrapassaram os limites da exploração
1.5 Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares	Não apresenta parecer favorável	Abertura/instalação efetuadas limitam-se à exploração.	Abertura/instalação efetuadas ultrapassaram os limites da exploração

**RLG 5 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º1 – requisitos relativos à produção primária vegetal**

Ano: 2023

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas.	Verificação de que os produtos vegetais não estão protegidos de contaminação por parte de substâncias perigosas durante o seu manuseamento e armazenamento. Verificação do acondicionamento dos produtos vegetais em embalagens que não se destinam exclusivamente à sua armazenagem.		Os produtos vegetais não são manuseados e armazenados de forma a prevenir contaminações	Os produtos vegetais são acondicionados em embalagens/contentores não destinadas exclusivamente ao seu armazenamento				Incumprimento limita-se à exploração, não tendo sido colocados no mercado produtos vegetais potencialmente contaminados.	Incumprimento extrava-se a exploração, podendo ser colocados no mercado produtos contaminados.
2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas	Verificando o último relatório de controlo no âmbito da segurança alimentar constata-se que incumprimentos detetados na altura se mantêm		Manutenção do incumprimento de requisitos que não põem em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	Manutenção de incumprimento de requisitos que podem pôr em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm limitam-se à exploração.	Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm têm impacto fora da exploração, na saúde pública.
					Houve resolução de 80% ou mais dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de 50% a 80% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de menos de 50% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
							Não houve resolução dos incumprimentos detetados no último controlo que podem pôr em causa a segurança do género alimentício tendo em conta os prazos atribuídos para a respetiva correção.		

**RLG 5 – Regulamento “Segurança dos Alimentos”, Área n.º2 – requisitos relativos à produção primária animal**  
**Ano: 2023**

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas	Verificando o último relatório de controlo no âmbito da segurança alimentar constata-se que incumprimentos detetados na altura se mantêm		Manutenção de incumprimento de requisitos que não põem em causa o sistema de segurança, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	Manutenção de incumprimento de requisitos que podem pôr em causa a segurança do género alimentício, após o prazo atribuído para a respetiva correção.	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm à exploração.	Incumprimentos relatados no último relatório de controlo e que se mantêm têm impacto fora da exploração, na saúde pública e/ou ambiental.
					Houve resolução de 80% ou mais dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de 50% a 80% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.	Houve resolução de menos de 50% dos incumprimentos detetados no último controlo tendo em conta os prazos atribuídos para correção.		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
							Não houve resolução dos incumprimentos detetados no último controlo que podem pôr em causa a segurança do género alimentício tendo em conta os prazos atribuídos para a respetiva correção.		

**RLG 7 – Regulamento “Produtos fitofarmacêuticos”**  
**Ano: 2023**

Requisito	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional	O produto fitofarmacêutico em uso já não se encontra autorizado no território nacional		Produto fitofarmacêutico em uso com autorização não válida por excedência de prazo de utilização	Produto fitofarmacêutico em uso sem autorização de venda em Portugal (sem nº APV, AV, ACP ou AEE)	A - quando assinalado na gravidade "nível médio"			Apenas um produto fitofarmacêutico se encontrar em uso com autorização não válida ou sem autorização.	Mais do que um produto fitofarmacêutico se encontrar em uso com autorização não válida ou sem autorização.
					Prazo de utilização expirou há menos de 6 meses	Prazo de utilização expirou há mais de 6 meses mas menos de um ano	Prazo de utilização expirou há mais de 1 ano		
					B - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
					Quando incumprimento é assinalado 1 (nível reduzido) na extensão	Quando incumprimento é assinalado 1,2 (nível significativo) na extensão			
1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	A utilização dos produtos fitofarmacêuticos não é efetuada de acordo com as condições previstas para a sua utilização.  Parâmetros a observar através do registo de utilização do produto fitofarmacêutico: - produto / inimigo ou efeito a atingir; - produto / cultura; - quantidade aplicada.	Produto fitofarmacêutico autorizado para a cultura mas em incumprimento no parâmetro quantidade aplicada (dose/concentração acima ou abaixo da autorizada)	Produto fitofarmacêutico autorizado para a cultura e em incumprimento no parâmetro inimigo ou efeito a atingir	Produto fitofarmacêutico não autorizado na cultura	A - quando assinalado na gravidade "nível baixo"				
						A exigência produto/inimigo está em cumprimento mas a dose/concentração usada é inferior à mínima autorizada	A exigência produto/inimigo está em cumprimento mas dose usada é superior à máxima autorizada		
					B - quando assinalado na gravidade "nível médio"				
					A exigência produto/inimigo está em incumprimento mas a	A exigência produto/inimigo está em incumprimento	A exigência produto/inimigo está em incumprimento e a dose/concentração usada é		

					dose/concentração usada é a mesma que a autorizada na cultura para outras finalidades	mas a dose/concentração usada é inferior à dose/concentração mínima autorizada na cultura para outras finalidades	superior à dose/concentração máxima autorizada na cultura para outras finalidades		
					C - quando assinalado na gravidade "nível elevado"				
					Aplica-se o "nível baixo"				

**RLG 8 – Diretiva “Uso sustentável pesticidas”**

**Ano: 2023**

Requisito	Incumprimento	Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
3.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos não se encontram de acordo com as seguintes exigências: a)- Local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol; b)- O local deve apresentar piso impermeável e, de preferência, com bacia de retenção; c)- O local de armazenamento deve estar afastado a mais de 10 metros de cursos de água, valas ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.		Constata-se um incumprimento, entre qualquer umas das exigências expressas nas alíneas a) ou b)	Constata-se incumprimento nas condições de armazenamento expressas nas alíneas c).	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração
4.1 Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF: - não foram devidamente acondicionados; - não foram guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF não estão devidamente acondicionados mas estão guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF estão devidamente acondicionados mas não estão guardados no espaço próprio	Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de PF não estão devidamente acondicionados e não estão guardados no espaço próprio	Incumprimento constatado limita-se apenas à exploração.	Incumprimento constatado extravasa a exploração

**Boas Condições Agrícolas e Ambientais**

**Ano: 2023**

Norma	Incumprimento	Critério Gravidade			Critério Permanência			Critério Extensão	
		Nível baixo 5	Nível médio 10	Nível elevado 20	Nível baixo 1	Nível médio 1,2	Nível elevado 1,4	Nível reduzido 1	Nível significativo 1,2
<b>BCAA 6</b> <b>[N1]- Cobertura mínima da subparcela</b>	A subparcela não apresenta vegetação de cobertura ou restolho de cultura temporária no período entre 15 de novembro e 1 de março (com exceção das subparcelas que foram sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas)				Subparcela cujo solo não apresenta fenómenos evidentes de erosão hídrica.	Subparcela cujo solo apresenta alguns fenómenos evidentes de erosão hídrica, designadamente ravinas pouco profundas, sendo possível reverter os efeitos provocados pela erosão com recurso aos meios existentes na exploração.	Subparcela cujo solo apresenta fenómenos muito evidentes de erosão hídrica, designadamente ravinas profundas, não sendo possível reverter os efeitos provocados pela erosão com recurso aos meios existentes na exploração.	Subparcela cujo solo não apresenta fenómenos de erosão ou os efeitos provocados pela erosão hídrica estão apenas limitados à exploração agrícola em causa.	Os efeitos provocados pela erosão hídrica não se limitam apenas a subparcelas da exploração agrícola em causa.
<b>BCAA 8.2</b> <b>[N1] - Subparcelas em Terraços ou socalcos</b>	O talude ou o muro encontra-se destruído							A destruição do talude ou do muro afeta apenas a exploração agrícola em causa	A destruição do talude ou do muro afeta também outras explorações agrícolas (extravasa a exploração em causa)
	O talude não apresenta vegetação de cobertura no período entre 15 de novembro e 1 de março							Talude não apresenta fenómenos de erosão ou os efeitos provocados pela erosão hídrica estão apenas limitados à exploração agrícola em causa.	Os efeitos provocados pela erosão hídrica não se limitam apenas às subparcelas da exploração agrícola em causa.
<b>BCAA 8.2</b> <b>[N2]- Subparcelas exploradas para a orizicultura</b>	As valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais e agrícolas não foram objeto de manutenção adequada à prática da orizicultura				As estruturas evidenciam que não são objeto de manutenção sendo simples/possível reverter a situação.	As estruturas evidenciam que não são objeto de manutenção sendo difícil reverter a situação.		O incumprimento constatado afeta apenas as subparcelas de orizicultura da exploração agrícola em causa.	O incumprimento constatado afeta as subparcelas de orizicultura da(s) exploração(ões) agrícola(s) adjacentes.